



PROCESSO Nº : 151-1/2016 (AUTOS DIGITAIS)

**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GESTOR : FLÁVIO DALTRO FILHO

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 4.498/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. CONVÊNIO Nº 43/2011. ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NO EVENTO. DEVOLUÇÃO DO SALDO RESIDUAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela **Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer** em face do Termo de Convênio nº 043/2011, firmado entre a Secretaria Estadual e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

2. Em relatório técnico preliminar (documento digital nº 140098/2016), a Equipe havia opinado pelo sobrestamento do feito, com fulcro na Decisão Administrativa nº 15/2015, que estabelecia o sobrestamento de todos os processos de Tomadas de contas Especiais oriundos da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, cujos recursos financeiros tivessem sido liberados até 31/12/2013.

1



3. Os autos vieram ao *Parquet* de Contas, que diligenciou (documento digital nº 141961/2016), a fim de requerer o prosseguimento do feito, uma vez que a mencionada Decisão Administrativa, havia sido expressamente revogada pela Decisão Administrativa nº 08/2016 de 21/06/2016.

4. Diante do prosseguimento do feito, a Equipe Técnica elaborou novo relatório (documento digital nº 149694/2016), no qual identificou que a Secretaria de Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, havia apontado as seguintes inconsistências na prestação de contas:

1. Ausência de atesto nos documentos comprobatórios de despesas;
2. Ausência de extratos bancários com lançamentos desde a data de recebimento dos recursos até o último pagamento;
3. Não envio de documentos referentes aos processos licitatórios relativos à contratação de artistas e animadores;
4. Não envio de orçamentos referentes à serviços de locação de banheiros químicos, locação de grades, locação de tendas, serviços de transportes, de publicidade, de serigrafia, de som, palco e iluminação, serviços gráficos e aquisição de alimentação.
5. Ausência de documentos do Processo de Inexigibilidade para a contratação da empresa Márcio Alessandra Viana - ME;
6. Ausência de três orçamentos para contratações por dispensa de licitação e o Parecer Jurídico;
7. Não envio de documentos referentes ao processo licitatório Carta Convite para contratação das empresas Sette Locação de Som Luz e Palco Ltda e Jeremias Ferreira Rosa;
8. Não publicidade na imprensa oficial, do Termo de Contrato 043/2011;
9. Ausência das guias de recolhimento do INSS de pessoas físicas;
10. Ausência das cópias de notas fiscais;
11. Anexo X – Relações de Pagamentos Efetuados (contrapartida) atualizado;
12. Ausência de valor devolvido do saldo demonstrado no Anexo VI – Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa.

5. Além disso, a Equipe Técnica observou que a Comissão concluiu pela permanência das irregularidades referentes à prestação de contas do Convênio, que ocasionaram dano ao erário, tendo opinado pela:

- a) Pela determinação de devolução aos cofres do Estado, pelo ex-prefeito municipal de Chapada dos Guimarães, Sr. Flávio Daltro Filho, do valor atualizado de R\$ 150.000,00;
- b) Pelo registro da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães no Cadastro de Inadimplentes, bem como do seu ex-gestor, Sr. Flávio Daltro



Filho, perante a Secretaria de Estado de Cultura, proibindo-a de receber recursos financeiros enquanto perdurar a irregularidade na prestação de contas do Convênio.

6. Após a análise dos trâmites da fase interna, a Secretaria de Controle Externo, verificou a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT):

1.1. irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Estado de Cultura, mediante Convênio n. 043/2011, que objetivou a realização do Projeto Aniversário de Chapada dos Guimarães.

2. Irregularidade IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº n17/2010:

2.1. Ressarcimento de recursos aos cofres públicos do Estado, no montante atualizado de R\$ 292.728,60, em face de irregularidade na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante Convênio n. 043/2011, que objetivou a realização do Projeto Aniversário de Chapada dos Guimarães. (Item 3.2).

7. Com vistas a atender os postulados do contraditório e da ampla defesa, fora determinada a citação do gestor (documento digital nº 159336/2016), para que se manifestasse acerca das irregularidades apuradas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

8. O gestor requereu sucessivas dilações de prazo (documentos digitais nº 177003/2016; 187856/2016; 203801/2016; 227441/2016; 1183/2017; 122721/2017; 142339/2017; 155324/2017), as quais foram deferidas (documentos digitais nº 177257/2016; 189920/2016; 204700/2016; 232418/2016; 112578/2017; 126869/2017; 145933/2017; 162553/2017).

9. Após o final da última prorrogação de prazo, apresentou sua defesa (documento digital nº 189409/2017).

10. Ao analisar a defesa, a **Equipe de Auditoria** elaborou relatório final, **opinando pela regularidade das contas** referente ao Termo de Convênio nº 043/2011,



celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Município de Chapada dos Guimarães, **com determinação legal** ao Sr. Flávio Daltro Filho de recolher na conta corrente indicada o valor de R\$ 114,83 (cento e quatorze reais e oitenta e três centavos) devidamente corrigidos, a partir da data da obrigatoriedade de devolução dos recursos, ou seja, 31/10/2011, além de **aplicação de multa em face da irregularidade IB 03 “Convênio_Grave_03**. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT)”.

11. Instado a apresentar alegações finais, o gestor permaneceu inerte.
12. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

13. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulta dano ao erário.

14. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade,



legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

15. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

16. Insta salientar que a instauração de tomada de contas, nos termos do art. 157, §§1º e 2º, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, § 5º, da Resolução Normativa Nº 24/2014 – TP, tem o intuito de apurar irregularidades ou qualquer impropriedades na gestão que eventualmente não tenham sido esclarecidas pelos meios ordinários de prestação de contas a esta Corte de Contas.

17. Pois bem. Após análise dos autos, bem como, dos relatórios técnicos elaborados pela Secretaria de Controle Externo, tem-se que as **contas apreciadas por meio da tomada de contas especial sob análise devem ser julgadas regulares**, com aplicação de multas e imputação de débito ao responsável.

2.1 Do Mérito

18. Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer em face do Termo de Convênio nº 043/2011, firmado entre a Secretaria Estadual e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para as festividades de Aniversário do Município de Chapada dos Guimarães, teve por objetivo averiguar as seguintes inconsistências na prestação de contas:

1. Ausência de atesto nos documentos comprobatórios de despesas;
2. Ausência de extratos bancários com lançamentos desde a data de recebimento dos recursos até o último pagamento;
3. Não envio de documentos referentes aos processos licitatórios relativos à contratação de artistas e animadores;
4. Não envio de orçamentos referentes à serviços de locação de banheiros químicos, locação de grades, locação de tendas, serviços de transportes,



de publicidade, de serigrafia, de som, palco e iluminação, serviços gráficos e aquisição de alimentação.

5. Ausência de documentos do Processo de Inexigibilidade para a contratação da empresa Márcio Alessandra Viana - ME;

6. Ausência de três orçamentos para contratações por dispensa de licitação e o Parecer Jurídico;

7. Não envio de documentos referentes ao processo licitatório Carta Convite para contratação das empresas Sette Locação de Som Luz e Palco Ltda e Jeremias Ferreira Rosa;

8. Não publicidade na imprensa oficial, do Termo de Contrato 043/2011;

9. Ausência das guias de recolhimento do INSS de pessoas físicas;

10. Ausência das cópias de notas fiscais;

11. Anexo X – Relações de Pagamentos Efetuados (contrapartida) atualizado;

12. Ausência de valor devolvido do saldo demonstrado no Anexo VI – Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa.

19. Tendo a Comissão opinado:

a) Pela determinação de devolução aos cofres do Estado, pelo ex-prefeito municipal de Chapada dos Guimarães, Sr. Flávio Daltro Filho, do valor atualizado de R\$ 150.000,00;

b) Pelo registro da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães no Cadastro de Inadimplentes, bem como do seu ex-gestor, Sr. Flávio Daltro Filho, perante a Secretaria de Estado de Cultura, proibindo-a de receber recursos financeiros enquanto perdurar a irregularidade na prestação de contas do Convênio.

20. A Secretaria de Controle Externo havia verificado a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT):

1.1. irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Estado de Cultura, mediante Convênio n. 043/2011, que objetivou a realização do Projeto Aniversário de Chapada dos Guimarães.

2. Irregularidade IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº n17/2010:

Ressarcimento de recursos aos cofres públicos do Estado, no montante atualizado de R\$ 292.728,60, em face de irregularidade na prestação de



contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante Convênio n. 043/2011, que objetivou a realização do Projeto Aniversário de Chapada dos Guimarães. (Item 3.2).

21. Instado a se defender, o gestor apresentou resposta alegando:
22. Quanto à suposta ausência de documentos do Processo de Inexigibilidade para a contratação da empresa Márcio Alessandra Viana – ME: alega que observou o art. 25, II, da Lei de Licitações, conforme documentos apresentados no edital de inexigibilidade de licitação.
23. Acerca da ausência de três orçamentos por dispensa de licitação e o Parecer Jurídico, sustenta que não houve tempo hábil para elaboração dos mesmos, uma vez que a assinatura do Convênio ocorreu em 29/07/2011 e a data para realização do evento estava prevista para 31/07/2011 até 07/08/2011.
24. No que tange ao não envio de documentos referentes ao processo licitatório Carta Convite para contratação das empresas Sette Locação de Som Luz e Palco LTDA e Jeremias Ferreira Rosa, defende que em relação à primeira, realizou adesão à ata de registro de preços junto à Prefeitura de Campo Verde, na qual a mencionada empresa foi vencedora. Já em relação à segunda, o valor contratado foi de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), portanto, dentro dos limites para dispensa licitatória.
25. No que concerne à ausência de guia de recolhimento do INSS de pessoas físicas, ressaltou que não efetuou retenções, tendo em vista que a obrigação era dos prestadores dos serviços.
26. Quanto à ausência das cópias fiscais, o gestor anexou as mesmas aos autos.
27. No tocante à determinação para correção do anexo X – Relações de Pagamentos Efetuados, informa que quem poderia realizar tal determinação seria o atual Gestor do Município de Chapada dos Guimarães, com autorização da Secretaria de



Planejamento.

28. Solicitou ainda a indicação da conta corrente para devolução do saldo do Convênio de R\$ 48,09 bem como do valor de R\$ 53,91, referente à tarifa bancária, e, por fim, requereu a aprovação da presente Tomada de Contas.

29. Ao analisar os argumentos e documentos apresentados pela defesa, a Equipe Técnica entendeu que ficou evidenciada a aplicação dos recursos à finalidade do Convênio nº 43/2011, e que, portanto seria incabível a devolução total dos valores.

30. A Equipe pontua que no Anexo VI – Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa, existia um saldo atualizado no valor de R\$ 7.131,37 (sete mil, cento e trinta e um reais e trinta e sete centavos), tendo em vista dos R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) destinados ao Convênio foram utilizados R\$ 143.445,21 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

31. Deste saldo, o gestor já havia restituído R\$ 7.083,28 (sete mil e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), sendo assim, a diferença a ser devolvida é de R\$ 48,09 (quarenta e oito reais e nove centavos), acrescidos de R\$ 53,81 (cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) referente a tarifas bancárias, totalizando R\$ 101,90 (cento e um reais e noventa centavos), a serem atualizados.

32. Ante a efetiva utilização dos recursos ao evento para o qual o Convênio fora celebrado, e, ainda, da restituição dos valores excedentes, a Equipe de Auditoria entendeu que apesar de terem ocorridos falhas administrativas de natureza formal, não houve desvio de finalidade, portanto seria incabível a devolução total dos valores destinados ao referido Convênio.

33. Desta feita, a Secretaria de Controle Externo **opinou** pela **regularidade** da **Tomada de Contas Especial** com a **determinação legal** ao gestor Sr. Flávio Daltro Filho de **recolhimento** do valor de **R\$ 114,84** (cento e quatorze reais e oitenta e três centavos), corrigidos a partir de 31/10/2011 e **aplicação de multa** pela ocorrência da seguinte irregularidade:



Irregularidade IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT).

Irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante Convênio nº 043/2011, que objetivou a realização do Aniversário de Chapada dos Guimarães.

34. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** concorda integralmente com a Equipe de Auditoria, isto porque, conforme se infere da análise dos autos, restou comprovado que os recursos do Convênio nº 43/2011 foram destinados ao objeto do mesmo, não havendo que se falar em desvio de finalidade.

35. Ademais, não é plausível a devolução integral dos recursos recebidos, posto que os mesmos foram utilizados. Desta feita, somente o saldo residual deve ser restituído pelo gestor Sr. Flávio Daltro Filho.

36. De outra parte, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade IB.03**, tendo em vista que existiram falhas formais na prestação de contas, vejamos:

37. Da análise dos documentos restou comprovada a ausência de orçamentos para a dispensa de licitação, sendo que o gestor alegou que não houve tempo hábil para a confecção dos mesmos. Contudo, conforme ressaltado pela Equipe Técnica, o gestor possuiu e possuiu tempo para realizar o processo de inexigibilidade e aderir a ata de preço.

38. Além disso, não há guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, o que indica ausência de retenção do tributo. Nesse caso, o gestor alegou que a obrigação de recolhimento era dos prestadores dos serviços.

39. Acerca do assunto, algumas considerações são necessárias:



40. Dispõe o art. 121 do Código Tributário Nacional:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

41. Por este artigo temos que o contribuinte do tributo é o sujeito que possui relação pessoal e direta com o fato gerador, e o responsável é aquele que mesmo sem ser contribuinte está obrigado ao recolhimento do tributo aos Cofres Públicos, por disposição expressa da lei.

42. No caso em apreço, o art. 31 da Lei 8.212/1991 estabelece que o tomador do serviço executados por cessão de mão-de-obra deverão reter 11% (onze por cento) do do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação do serviços e recolher, em nome do prestador do serviços, a importância retida, vejamos:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

43. Os parágrafos 3º e 4º do citado dispositivo estabelece o que se entende por “cessão de mão-de-obra”, *in verbis*:

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou



não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº [6.019, de 3 de janeiro de 1974](#).

44. Na hipótese de o tomador dos serviços não efetuar a retenção tributária e consequente recolhimento aos Cofres Públicos será solidariamente responsável pelo tributo, juntamente com o prestador dos serviços.

45. Entretanto, caso os serviços fossem de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e manutenção ou reparo de veículos, e prestados por Microempresários Individuais (MEI), o tomador dos serviços teria a obrigação do recolhimento do tributo, na qualidade de contribuinte, por força do disposto no art. 18-B da Lei Complementar nº 123/06, abaixo transcrito:

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

46. No caso em testilha, de acordo com a relação de fls. 65 do documento digital nº 1311/2016, os serviços foram prestados por pessoas físicas, portanto, o gestor do Município de Chapada dos Guimarães deveria ter retido o tributo e efetuado o recolhimento aos Cofres Públicos da União, sob pena de responsabilização pelas multas e juros decorrentes do atraso.

47. Contudo, também é certo que estamos diante de tributo sujeito a lançamento por homologação, onde o contribuinte ou responsável apuram e valor e recolhem aos Cofres Públicos. Nesse sentido, a jurisprudência vitoriosa entende que para



que haja lançamento e, portanto, início do prazo prescricional, não é necessário o pagamento do tributo, mas apenas a declaração do valor a ser recolhido, que no caso em apreço ocorreu com a elaboração das notas fiscais, vejamos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E MEMÓRIA DE CÁLCULOS. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LUCRO REAL DO ANO BASE/EXERCÍCIO DE 1994/1995. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. CONSTITUIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO.

1. A Certidão de Dívida Ativa tem presunção de certeza e liquidez quando satisfeitos os requisitos legais para sua constituição (art. 3º, da Lei 6.830 de 1980).

2. **Simple entrega, pelo contribuinte, de declaração à autoridade administrativa informando-lhe o valor do tributo devido, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é suficiente para constituição do crédito tributário**, carecendo a execução fiscal da juntada aos autos do processo administrativo que lhe deu origem e da memória dos cálculos.

3. No que se refere à ocorrência de decadência ou prescrição, **tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, inscrito a partir da declaração do contribuinte**, duas situações podem ocorrer, ou a **declaração não foi acompanhada de qualquer pagamento** e, assim, **começa a contar de imediato o prazo prescricional se a dívida estiver vencida na data da declaração, do contrário, começará a fluir da data do vencimento**, ou, a duas, a declaração foi acompanhada de pagamento, tendo a administração tributária o prazo de cinco anos para homologar o lançamento, e, se for o caso, lançar de ofício o que entender devido. No caso dos autos, como não foi anexado o procedimento administrativo pela Fazenda, e, como as certidões de dívida ativa referem que o lançamento se deu a partir das declarações do contribuinte, não há outra solução que não tomar a data de vencimento como o termo inicial do prazo de prescrição.

4. Como a execução é anterior à LC 118/2005, a interrupção do prazo prescricional somente ocorreu com a citação na execução fiscal ocorrida em 23/08/2004 (fls. 21v.). Dito isso, está prescrita a pretensão relativa aos créditos tributários com vencimento anterior a 23/08/1999, isto é, todos os créditos tributários executados, posto que o vencimento mais recente ocorreu em 17/05/1999. 5. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a prescrição. (TRF-1 AC 0017730-97.2006.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.668 de 28/06/2013)

48. Assim, o fisco federal teria 5 (cinco) anos, contados da data da declaração ou vencimento (o que ocorrer depois), para ingressar com ação executiva fiscal em face do tomador e dos prestadores dos serviços, sob pena de prescrição e consequente

12



extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V do Código Tributário Nacional.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

V - a prescrição e a decadência;

49. Como, até o momento, não há ação executiva fiscal federal em face do Município de Chapada dos Guimarães em razão dos fatos geradores acima descritos, houve prescrição tributária, portanto, mesmo com a ausência de retenção, não houve prejuízo ao Erário Municipal.

50. Entretanto, apesar de não ter ocorrido prejuízo ao Erário Municipal, o fato de não ter havido retenção tributária demonstra falha formal na prestação de contas, motivo pelo qual, a irregularidade IB.03 deve ser mantida.

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da Análise Global

51. Após análise dos autos, subsidiada pelos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, o **Ministério Público de Contas** entende que as contas relativas ao Convênio nº 43/2011 estão regulares, uma vez que os recursos financeiros foram utilizados na execução do Aniversário do Município de Chapada dos Guimarães.

52. Ademais, conforme documentação dos autos, o gestor da época Sr. Flávio Daltro Filho realizou a devolução de parte do saldo residual e se propôs a devolver a diferença de R\$ 48,09 (quarenta e oito reais e nove centavos), acrescidos de R\$ 53,81 (cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) referente a tarifas bancárias, devidamente atualizada.

53. Contudo, também é certo que ocorreram falhas administrativas na execução do evento, que, apesar de são serem suficientes para obrigar o gestor a devolver o valor integral dos recursos, ensejam a aplicação de multa ao mesmo pela ocorrência da irregularidade IB.03.



3.2. Da Conclusão

54. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância com a equipe técnica, **manifesta** pela:

a) **regularidade** das contas prestadas na presente Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito desta E. Corte de Contas.

b) **aplicação de multas regimentais** com fundamento nos arts. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, ao responsável Sr. Flávio Daltro Filho, em razão da seguinte irregularidade:

Irregularidade IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT).

Irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante Convênio nº 043/2011, que objetivou a realização do Aniversário de Chapada dos Guimarães.

c) **determinação legal** ao Sr. Flávio Daltro Filho, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, ao Sr. Flávio Daltro Filho para que **comprove o recolhimento** do valor de R\$ 114,84 (cento e quatorze reais e oitenta e três centavos), corrigidos a partir de 31/10/2011, na conta corrente no Banco do Brasil, agência nº 3834-2, conta corrente nº 1.010.100-4, Sefaz Recursos Ordinários com o código 23.101, no **prazo de 30 dias** contados da publicação do acórdão, enviando o comprovante ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de outubro de 2017.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.